

**Processo nº 57/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

**Data:10.03.2011**

**Assuntos : Acidente de viação.**

**Crime de “ofensa à integridade física por negligência”.**

**Erro notório na apreciação da prova.**

**Percentagem de culpa na eclosão do acidente.**

**Indemnização por danos não patrimoniais.**

## **SUMÁRIO**

1. Invocando o recorrente o depoimento de duas testemunhas – cujo teor transcreve na sua motivação de recurso – para fundamentar o vício de “erro notório na apreciação da prova”, e constatando-se que sobre a matéria em questão depuseram mais testemunhas, inviável é considerar-se verificado tal vício, sob pena de se desrespeitar o

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

princípio da livre apreciação da prova enunciado no art. 114º do C.P.P.M..

2. A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer.

Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.

3. Provado estando que o acidente causou ao ofendido lesões que lhe originaram 194 dias de doença e outros 10 fixados como período para recuperação de uma operação a que vai ser submetido, que durante o período em questão, teve o ofendido que suportar muitas dores e inconvenientes, e que ficará com duas cicatrizes, uma de 13 cm e outra de 6 cm na perna direita, que provavelmente padecerá de disfunção na dita perna e que em virtude do acidente perdeu parte da memória, excessivo não é o montante de MOP\$300.000.00 fixado como indemnização por tais danos não patrimoniais.

4. Com efeito, na matéria em questão não se devem fixar “valores miserabilistas”, não sendo de olvidar também que necessário é uma actualização permanente e constante de forma a se compatibilizar os montantes indemnizatórios com o “custo de vida”.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 57/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **Relatório**

1. Por acórdão do T.J.B., decidiu-se condenar o arguido A, com os sinais dos autos, como autor de 1 crime de “ofensa grave à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º, nº 3 e art. 138º, al. c) do C.P.M., conjugados com o art. 66º, nº 1 e art. 73º, nº 1, al. a) do Código da Estrada, na pena de 210 dias de multa à taxa diária de MOP\$100.00, perfazendo a multa global de MOP\$21,000.00 ou 140 dias de prisão

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

subsidiária.

Em relação ao pedido de indenização civil pelo ofendido B enxertado nos autos decidiu o Colectivo julgá-lo parcialmente procedente, condenando a demandada “COMPANHIA DE XX” no pagamento àquele do montante total de MOP\$400,347.50 e juros; (cfr., fls. 235 a 236-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformada com o assim decidido, a referida demandada seguradora recorreu; (cfr., fls. 243 a 255-v).

\*

Após resposta do arguido no sentido da rejeição ou improcedência do recurso (cfr., fls. 258 a 264), vieram os autos a esta Instância onde teve lugar a audiência de julgamento do recurso com integral respeito pelo formalismo processual.

\*

Não foram suscitadas questões que obstassem ao conhecimento do recurso, nem este T.S.I. vislumbra a sua existência.

\*

Cumpra assim apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Dão-se aqui como integralmente reproduzidos os factos considerados como provados no Acórdão recorrido e que constam a fls. 230 a 232-v.

### **Do direito**

3. No presente recurso coloca a demandada seguradora, ora

recorrente, as questões seguintes:

- percentagem de culpa do arguido na eclosão do acidente de viação;
- “erro notório na apreciação da prova” (quanto aos dias de impossibilidade de trabalho do ofendido); e,
- excesso do montante indemnizatório atribuído a título de danos não patrimoniais, (pedindo a sua redução de MOP\$300.000,00 para MOP\$180.000,00).

Vejamos.

— Mostra-se de começar pelo alegado “erro notório na apreciação da prova”, (pois que sem uma boa decisão da matéria de facto, inviável é uma adequada decisão de direito).

A questão, como se deixou dito, tem a ver com os “dias de impossibilidade de trabalho causados ao ofendido”.

O Colectivo a quo fixou tal impossibilidade em 204 dias, com perda de salário, e considerando que auferia o ofendido MOP\$350.00 por dia, fixou a indemnização em MOP\$71,400.00.

Alega a recorrente que:

- “8ª Não havendo prova de que o demandante tinha trabalho regular, não é possível dar-se por provado que ele haja perdido 204 dias de salário, independentemente do seu estado de saúde durante este lapso de tempo.
- 9ª Antes ficou provado que, na altura, havia pouco trabalho disponível.
- 10ª Finalmente, ficou também provado que, sendo o trabalho à jorna, sempre se teriam que deduzir todos os Domingo compreendidos naquele período de 204 dias.
- 11ª Mais concretamente e em relação a este último ponto, teriam sempre que ser descontados na contabilização efectuada pelo Distinto Tribunal "a quo" 27 dias de trabalho (204/30 x 4), correspondentes a MOP\$9.450,00.”

E para chegar à(s) conclusão(ões) a que chegou, invoca a mesma recorrente o depoimento de 2 testemunhas (C e D), cujo teor transcreve na sua motivação de recurso.

Todavia, não nos parece que se possa concluir que incorreu o

Colectivo a quo no assacado vício.

De facto, e como repetidamente tem este T.S.I. afirmado:

*“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.<sup>o</sup> 336.<sup>o</sup> do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.<sup>o</sup> 114.<sup>o</sup> do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do*

*Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 27.01.2011, Proc. nº 470/2010, do ora relator).*

No caso, e para além de terem sido 3 as testemunhas pelo demandante civil arroladas e que em audiência de julgamento depuseram quanto à matéria do pedido civil, há que ter presente que pela ora recorrente foram também arroladas 3 testemunhas, que prestaram igualmente depoimento, (cfr., acta da audiência a fls. 227 a 228), não se podendo olvidar que o Tribunal decide com base em toda a prova produzida, e que, tratando-se, como é o caso, de “prova testemunhal”, é a mesma livremente apreciada de acordo com o “princípio da livre apreciação da prova” plasmado no art. 114º do C.P.P.M..

Nesta conformidade, motivos não cremos existirem para se afirmar que o Tribunal a quo errou, notoriamente, na apreciação da prova,

decidindo contra as regras sobre o valor da prova tarifada, as regras de experiência ou legis artis, sendo assim de se julgar improcedente o recurso na parte em questão.

— Vejamos agora da percentagem de culpa do arguido na eclosão do acidente.

Diz a ora recorrente que *“foi dado por provado que “...de repente, o automóvel ligeiro em frente parou a circulação com urgência” e que o arguido também travou o automóvel “para evitar embater com o veículo da frente” (sic), perdendo o seu controle, transpondo a linha contínua e entrando na via de tráfego onde se encontrava o ciclomotor conduzido pelo ofendido”, e que, “face aos factos assim dados por provados não pode imputar-se ao arguido a culpa exclusiva(!) pelo acidente”, devendo-se repartir tal culpa entre o arguido e o condutor do veículo que seguia à sua frente, ficando o arguido com 70% e aquele com 30% da culpa na eclosão do acidente.*

Vejamos.

É verdade que provado está que o veículo que seguia à frente do

arguido “travou de repente”, e que o arguido para evitar o choque com tal veículo, travou também o seu, perdendo o controlo do mesmo e indo assim embater no motociclo conduzido pelo ofendido que circulava na faixa de rodagem de sentido contrário.

Não se nega também que adequada não é uma súbita redução da velocidade ou travagem sem previamente se assegurar que tal manobra é feita sem prejuízo para outros utentes da via pública, excepto se tal procedimento for motivado por perigo iminente; (cfr., art. 22º, nº 4 do Código da Estrada).

Porém, no caso importa ponderar no que segue.

Alegou a demandada ora recorrente que o veículo que seguia à sua frente parou subitamente “sem qualquer justificação”; (cfr., art. 3º da contestação a fls. 159).

E, como bem se vê da factualidade dada como provada, assente não está a referida “ausência de motivo”.

Nesta conformidade, e provada não estando a dita matéria, não

vemos como imputar-se mesmo assim ao condutor do veículo que seguia à frente do veículo do arguido qualquer percentagem de culpa.

Improcede, também assim o recurso na parte em questão.

— Debrucemo-nos agora sobre a questão da indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido.

Pois bem, fixou o Colectivo a quo em MOP\$300,000.00 o quantum a título de indemnização pelos danos não patrimoniais pelo ofendido sofridos, e entende a ora recorrente que excessivo é este montante, pugnando pela sua redução para MOP\$180,000.00.

Como sabido é “*a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer.*”

*Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.”*; (cfr., v.g., o Ac. de 21.04.2005, Proc. n°

318/2004 e de 03.03.2011, Proc. n.º 535/2011).

Na situação dos autos, provado está que o acidente em questão causou ao ofendido lesões que lhe originaram 194 dias de doença e outros 10 fixados como período para recuperação de uma operação a que vai ser submetido.

Igualmente provado está que durante o período em questão, teve o ofendido que suportar muitas dores e inconvenientes, e que ficará com duas cicatrizes, uma de 13 cm e outra de 6 cm na perna direita, que provavelmente padecerá de disfunção na dita perna e que em virtude do acidente perdeu parte da memória.

Ponderando o assim consignado, e não olvidando o estatuído no art. 487º, e art. 489º, nº 3 do C.C.M., cremos que excessivo não é o montante em questão.

De facto, tem este T.S.I. entendido que na matéria em questão não se devem fixar “valores miserabilistas”, e, admitindo-se que sobre a mesma outro entendimento se possa ter, e que se respeita, não se mostra

de acolher os “exemplos” pela recorrente invocados na sua motivação de recurso – montantes fixados em sede dos Acórdãos por este T.S.I. prolatados nos autos de recurso n.º 67/2003 e 278/2004 – pois que aí afirmou-se apenas que os montantes arbitrados pelo T.JB., e que vinham sindicados por se entender inflacionados, “não eram excessivos”, (ou melhor, não deviam ser reduzidos, o que é bem diferente, de “adequados”), não sendo de olvidar também que na dita matéria necessário é uma actualização permanente e constante de forma a se compatibilizar os montantes indemnizatórios com o “custo de vida”.

Assim, apreciadas que nos parecem ficar todas as questões colocadas, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Em face do que se expôs, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 8 UCs.**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor do demandante e arguido nos  
montantes de MOP\$1.000,00.**

Macau, aos 10 de Março de 2011

**José Maria Dias Azedo (Relator)**

**Chan Kuong Seng**

**Lai Kin Hong**